DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9650/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1097/2014
PROTOCOLO	: 1478581
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 1/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 321/2013
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
COMPROMITENTES	: SUELI DA SILVA MATERIAIS ESCOLARES E INFORMÁTICA - ME E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 321/2013** - (peça 04) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 1/2014** – (peça 14).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição de materiais de expediente do tipo de cartuchos de impressão jato de tinta, cartuchos de tonners, remanufatura de cartuchos, fornecimento de peças e garantia, conforme consignado no Edital - (peça 04 – fls. 1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 04 - fls. 16).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 14 – fls. 7).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando, num primeiro momento, pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e pela *ilegalidade* e *irregularidade* da formalização da Ata de Registro de Preços, diante da ausência de documentos indispensáveis à análise do feito, conforme se depreende da Análise **ANA-2ª ICE-9689/2014** - (peça 26).

Posteriormente, o responsável pelo Órgão fez a remessa dos documentos até então ausentes nos autos (peça 30), oportunizando nova análise por parte do Corpo Técnico, que, desta vez, opina pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-11377/2015** - (peça 33).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–18297/2015** - (peça 34) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 321/2013* foi instaurado visando à aquisição de materiais de expediente do tipo de cartuchos de impressão jato de tinta, cartuchos de tonners, remanufatura de cartuchos, fornecimento de peças e garantia, conforme consignado no Edital - (peça 04 – fls. 1).

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresa Vencedora	**Valor Estimado (R$)**
André Mirandola - EPP	R$ 5.931,50
E.N. de Matos Eireli - me	R$ 13.440,30
Everton Luiz Oshiro - me	R$ 43.938,30
Sueli da Silva Materiais Esc. Infor. - me	R$ 89.757,40
Total	**R$ 153.067,50**

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos atos praticados, opina por sua *legalidade* e *regularidade*, nos seguintes termos - (peça 33 – fls. 5), *in verbis*:

"Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, do**

procedimento licitatório Pregão Presencial nº 321/2013, realizado pelo município de Nova Andradina, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2014, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e as empresas André Mirandola – EPP (CNPJ Nº 04.860.249/0001-28), E.N. de Matos Eireli – ME (CNPJ Nº 10.369.642/0001-16), Everton Luiz Oshiro – ME (CNPJ Nº 01.592.442/0001-37), Sueli da Silva Materiais Materiais Escolares E Informática – ME (CNPJ Nº 18.091.804/0001-09), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 34 - fls. 1), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 215/217, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, e artigo 122, incisos I, II, "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 321/2013* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 1/2014* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 321/2013** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 1/2014** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº

03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator